ASSUNTO	Conciliação em processo ético-disciplinar.

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS

O CAU pode realizar audiências de conciliação no processo ético-disciplinar?

Resposta objetiva:

Sim, em qualquer momento que se perceba a possibilidade de solucionar o problema gerador do processo, não sendo essa obrigatória.

Fundamentação da resposta:

Para melhor explicar a questão, faz-se importante entender que a forma como a Resolução CAU/BR nº 143/2017 regulamentou o sigilo no processo ético disciplinar, conforme segue:

> *Art. 5° Às Comissões de Ética e Disciplina dos CAU/UF (CED/UF) competem a análise de admissibilidade das infrações levadas ao conhecimento dos CAU/UF pelos meios regulamentares, bem como a instauração e a instrução dos processos ético-disciplinares, nos termos desta Resolução.*
> *§ 1° As CED/UF poderão atuar como instância conciliadora, preliminarmente ou no curso da instrução, com o objetivo de pacificar e resolver os conflitos geradores da denúncia por infração ético-disciplinar entre as partes envolvidas, conforme procedimento de conciliação a ser estabelecido por ato normativo de cada CAU/UF, respeitadas as disposições desta Resolução (art. 91).*
>
> *(...)*
>
> *Art. 20. Caberá ao relator, considerando os critérios de admissibilidade, apresentar, na reunião da CED/UF subsequente à distribuição da denúncia, parecer com proposta de acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar ou não acatamento da denúncia e a consequente determinação do seu arquivamento liminar.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3° Caso os fatos denunciados versem sobre matéria conciliável, o relator poderá propor à CED/UF a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 91.*
> *§ 4° Facultar-se-á ao relator solicitar às partes manifestação escrita ou verbal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos descritos na denúncia com vistas ao esclarecimento dos critérios de admissibilidade ou à análise de viabilidade de procedimento conciliatório.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 91. Caso os fatos denunciados versem sobre matéria de conduta conciliável, o relator poderá propor, antes da decisão de admissibilidade ou no curso da instrução, designação de audiência de conciliação.*
> *§ 1° Não são conciliáveis as condutas de que resultem danos:*
> *I – à integridade física;*
> *II – a terceiros;*
> *III – ao interesse público;*
> *IV – ao patrimônio público;*
> *V – ao meio ambiente.*
> *§ 2° Caso a conciliação seja obtida antes do término da instrução, competirá à CED/UF homologar os termos do eventual acordo firmado.*

> *§ 3° A declaração expressa de renúncia ao direito de recurso é condição para homologação da conciliação pela CED/UF.*
> *§ 4° Até que o acordo obtido em conciliação homologada pela CED/UF seja efetivamente cumprido, o prazo prescricional da pretensão punitiva permanecerá suspenso.*
> *§ 5° O processo ético-disciplinar em que tenha havido conciliação poderá ser desarquivado por solicitação de quaisquer das partes mediante comunicação do descumprimento do acordo, hipótese em que o trâmite processual será restabelecido do ponto imediatamente anterior ao dos atos de conciliação, voltando a correr o prazo prescricional da pretensão punitiva pelo restante.*
> *§ 6° A obtenção de conciliação e a homologação de acordo poderão ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição desde que a matéria seja conciliável e não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 112. O denunciante poderá, mediante manifestação escrita, desistir de prosseguir com processo ético-disciplinar.*
> *§ 1° Havendo pluralidade de denunciantes, a desistência atinge somente quem a tenha formulado.*
> *§ 2° A desistência do denunciante, não sendo o caso de questão conciliável, não prejudica o prosseguimento do processo ético-disciplinar, se o CAU/UF ou o CAU/BR considerar que o interesse público assim o exige.*

Diante desse contexto, dependendo das circunstâncias do caso concreto, se o Relator perceber a possibilidade de conciliação, entendemos que este deve propor a realização de audiência de conciliação, ainda que, para os fins do processo ético-disciplinar, não se trate de matéria conciliável. Isso se justifica em razão de que cabe ao CAU, no exercício de suas funções públicas, promover sempre a tentativa de mitigar os problemas sociais e prestar a efetiva resposta à sociedade.

Então, percebendo a possibilidade de resolução amigável dos problemas, por meio de conciliação, é dever do Relator propor a realização de audiência; de fato, em e tratando de matéria inconciliável (com danos à integridade física, à terceiros, ao interesse público, ao patrimônio público ou ao meio ambiente), o procedimento não se findará com a possível desistência do denunciante, pois não pode o CAU fechar os olhos diante dessas condutas infracionais, quando levadas a seu conhecimento. Nestes casos, havendo a desistência do denunciante, o CAU/RS deverá seguir o processo de ofício, podendo a conciliação servir como circunstância atenuante, conforme o caso.

Salienta-se que, independentemente das razões do denunciante, a desistência não deve, por si só, dar causa a extinção do processo, pois a infração é cometida contra, entre outros, o interesse público, a sociedade como um todo ou, ainda, a coletividade de profissionais da área; cabendo ao Conselho exercer a atividade fiscalizatória em nome do estado, acima de tudo.

Diante dessa realidade, cabe ressaltar que a conduta infracional, de cunho ético-disciplinar, não deixar de existir com a desistência do denunciante, ainda que motivada por acordo entre as partes. Por essa razão, o § 2º, do art. 112, define que, não sendo o caso de questão conciliável, a desistência não prejudica o prosseguimento do processo ético-disciplinar, se o CAU/UF ou o CAU/BR considerar que o interesse público assim o exige.